



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4438

Autos nº: 0063625-10.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. INTERINIDADE DO 1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE NOMEAÇÃO DE INTERINA. ACUMULAÇÃO TEMPORÁRIA DAS SERVENTIAS ATÉ PROVIMENTO VIA CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Juíza Diretora do Foro de Jaboticatubas/MG, requerendo manifestação dessa Corregedoria-Geral de Justiça sobre o pedido da tabeliã do 2º Ofício de Notas da Comarca, *Ângela Maria Nogueira Santos*, consistente na revisão do ato administrativo de nomeação de *Diuliane Moreira Aguiar* para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, em virtude do falecimento do antigo titular *Odilon Rajão* - portador, também, do direito adquirido ao exercício cumulado da função do registrador de imóveis.

De igual forma, solicita o tabelião de Protestos de Jaboticatubas/MG, *Bruno Francisco Prado Rocha*, a desacumulação do 1º Tabelionato de Notas e do Registro de Imóveis, ambos da mesma Comarca, com a sua consequente nomeação como interino para uma das duas serventias, a depender da escolha da atual interina *Diuliane Moreira de Aguiar*.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A respeito da designação de interino, dispõe a Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

(g.n.)

Colhe-se, por sua vez, do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 27. A delegação a tabelião ou a oficial de registro se extinguirá por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda da delegação.

(...)

§ 3º. Extinta a delegação, **o diretor do foro declarará, por Portaria, a vacância da serventia, observado o disposto no § 5º deste artigo, e designará o substituto mais antigo como tabelião ou oficial de registro interino para responder pelo expediente até o provimento da vaga mediante concurso público**, bem como remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 14. Havendo razão fundada, o diretor do foro poderá, a qualquer momento, por Portaria, revogar a nomeação do tabelião ou oficial de registro interino, nomeando outrem para responder pelo expediente.

(g.n.)

Para a nomeação de interinos, determina:

i) a Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu art. 3º, § 2º:

Art. 3º.

(...)

§2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, **ou designação ofensiva à moralidade administrativa.**

(g.n.)

ii) o Provimento nº 77/2018, também do CNJ:

Art. 1º Dispor sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

Art. 9º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

In casu, então, soa correta a nomeação da atual interina para o 1º Tabelionato de Notas e para o Registro de Imóveis, ambos de Jaboticatubas/MG, não obstante a expressa previsão de desacumulação desses serviços quando da primeira vacância, a teor do art. 49 da Lei nº 8.935/94, de seguinte redação:

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Registre-se que a desacumulação das serventias já ocorreu em face do falecimento do antigo titular e, por outro lado, a efetiva materialização da separação de endereços e dos bens e acervo dos cartórios ocorrerá nos seus respectivos provimentos, via concurso público - que, inclusive, já se encontra em andamento (Edital nº 01/2018; COREF, certidão de evento nº 2319782); significa dizer: faz-se temporária a acumulação de um dos serviços de Notas com o de Registro de Imóveis pela atual interina.

Por fim, a pretensão dos Requerentes, em última análise, visa tão-somente a alteração da responsabilidade pela prestação dos serviços, pois, da forma como escrita, continuariam as atribuições acumuladas no plano fático, o que vai de encontro à fundamentação da própria exordial.

Pelo exposto, estribado no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, encaminhe-se ofício à Diretora do Foro de Jaboticatubas/MG, para conhecimento.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 25/06/2019, às 15:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2324502** e o código CRC **B0F9C50A**.